

## **CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO CRIME MILITAR DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL E SEU REFLEXO NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.**

**JOSÉ WILSON GOMES DE ASSIS<sup>1</sup>**

### **1. INTRODUÇÃO**

Neste artigo abordaremos um dos temas mais polêmicos do direito castrense: o crime militar doloso contra a vida de civil. Sobre a matéria existem grandes controvérsias doutrinária, processual e procedimental. Muitas dessas controvérsias são frutos, basicamente, da falta de conhecimento acerca do direito penal e processual penal militar. Assim, ao longo do nosso estudo examinaremos esse assunto em seus vários aspectos, desde a atuação da polícia judiciária militar em face dos crimes militares dolosos contra a vida de civil, passando pela análise da competência investigativa, posicionamento do comando da Corporação e o procedimento a ser adotado pelo policial militar quando contra ele for instaurado indevidamente inquérito pela Polícia Civil.

### **2. CRIME MILITAR E POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

Inicialmente, é importante elencar as hipóteses que o Código Penal Militar<sup>2</sup> considera crime militar:

Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Crimes dolosos

Parágrafo único. **Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum**, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. Grifo nosso.

Nessa linha de raciocínio, faz-se necessário estabelecer o conceito de polícia judiciária militar. ELÁDIO PACHECO ESTRELA<sup>3</sup> define polícia judiciária militar como sendo a polícia repressiva, com atribuições de apurar infrações penais militares

quando o suspeito da infração for militar, policial militar ou bombeiro militar. JOÃO CARLOS BALBINO VIOLA<sup>4</sup>, por sua vez estabelece:

A investigação dos delitos tipificados no Código Penal Militar – CPM, requer o exercício da atividade de polícia judiciária, que no caso dos delitos militares é atribuição das autoridades de polícia judiciária militar definidas no Código de Processo Penal Militar – CPPM, art. 7º, que é o órgão castrense auxiliar da Justiça Militar na investigação que visa à aplicação do Direito Penal Militar.

Diante disso, pode-se conceituar Polícia Judiciária Militar, como sendo o órgão competente para investigar e apurar a materialidade e autoria das infrações penais militares, fornecendo elementos suficientes para que o Estado possa exercer o “*jus puniendi*” e, ainda, encarregado do cumprimento das ordens e determinações judiciais e administrativas, sempre que solicitadas por autoridade judiciária militar competente.

O Código de Processo Penal Militar<sup>5</sup>, em seu art. 7º, elenca quais autoridades detêm o poder de polícia judiciária militar:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Nesse aspecto, é importante destacar que o CPPM teve como finalidade principal a aplicação da lei penal militar em relação aos militares federais, referindo-

se, portanto, apenas à organização jurídico-administrativa das Forças Armadas e da Justiça Militar da União. Assim, no que concerne à estrutura jurídico-administrativa das instituições militares estaduais, para estabelecer quais autoridades detêm o poder de polícia judiciária militar, devem-se fazer as devidas adequações. Destarte, somente a alínea h, do art. 7º, CPPM, tem aplicabilidade às instituições militares estaduais, pois apenas as expressões “comandantes de forças” e “comandantes de unidades” têm correlação com a estrutura jurídico-administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Após essas considerações, resta-nos destacar ainda a competência da polícia judiciária militar estabelecida no Código de Processo Penal Militar<sup>6</sup>:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Estabelecidas as atribuições legais da polícia judiciária militar, é preciso deixar claro que cabe à autoridade policial judiciária militar não só cumpri-las fielmente, como também assegurar que as mesmas não lhe sejam usurpadas por outras instituições policiais.

### 3. CRIMES MILITARES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR – COMPETÊNCIA APURATÓRIA

A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 45/04, estabelece em seu art. 125, § 4º, que os crimes militares dolosos contra a vida de civil é de competência do Tribunal do Júri:

Art. 125 [...]

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifo nosso.

Antes da Emenda Constitucional nº 45/04, a Lei nº 9.299/96 havia alterado o Código Penal Militar, acrescentando o parágrafo único em seu art. 9º, estabelecendo que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça Comum”, bem como inseriu o parágrafo segundo do art. 82 do CPPM determinando que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”<sup>7</sup>. Acerca da referida lei houve vários questionamentos em relação à sua constitucionalidade, haja vista que, pelo princípio da supremacia da constituição, uma lei ordinária não poderia alterar a competência constitucional da Justiça Militar. Porém, com a Emenda Constitucional nº 45/04 a própria Constituição Federal estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para os crimes militares dolosos contra a vida de civil.

Em relação aos crimes dolosos contra a vida, JORGE CESAR DE ASSIS<sup>8</sup> ensina que o Código Penal Militar, não dispondo de um capítulo específico prevendo os crimes contra a vida, previu seu Título IV tratando dos Crimes contra a Pessoa, elencando no entanto, apenas 3 crimes, a saber: o Homicídio (art.205) e sua forma culposa (art. 206); a provocação direta ou auxílio ao suicídio (art. 207) e o genocídio<sup>9</sup>

(art. 208). Acrescentando o referido autor que o CPM não previu o infanticídio e nem as várias espécies de aborto, por não entendê-los, no momento da edição do Código, como potencialmente lesivos a interesses militares.

Após essas considerações iniciais, analisaremos algumas questões indispensáveis para o entendimento desse polêmico tema. A primeira consideração diz respeito à competência para apuração do crime militar doloso contra vida de civil: se a Polícia Civil através de Inquérito Policial – IP, ou a Polícia Judiciária Militar através de IPM.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a mudança estabelecida pela Constituição Federal diz respeito exclusivamente à competência do julgamento dos crimes militares dolosos contra vida de civil, que constitucionalmente passou a ser afeto ao Tribunal do Júri. No que tange à competência para a apuração do crime militar doloso contra a vida de civil a Constituição Federal não fez nenhuma alteração no sentido de transferir para Polícia Civil a competência para apuração desse tipo de ilícito. Nesse aspecto, a Carta Magna permaneceu inalterada em seu art. 144, § 4º:

Art. 144 [...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. Grifo nosso.

Dessa forma, fica patente a vontade do legislador constitucional em não fazer nenhuma alteração da competência investigatória em relação aos crimes militares dolosos contra a vida de civil, pois se assim o quisesse, a Emenda Constitucional 45/04 a teria feito de forma explícita, como fez em relação à competência para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Não se pode confundir os conceitos de processo e procedimento. Assim, o processo, por determinação constitucional, é de competência do Júri. Enquanto que o procedimento, por sua vez, é de competência da Polícia Judiciária Militar, através de IPM. Acerca da distinção entre processo e procedimento, é cristalina a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE<sup>10</sup>:

Não é o inquérito “processo”, mas procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação, o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de processo penal o “inquérito policial” (arts. 4º a 23) da “instrução criminal” (arts. 394 a 405).

Desse modo, percebe-se que a Constituição Federal, ao determinar a competência do Júri para os crimes militares dolosos contra a vida de civil, o fez em relação ao processo. Portanto, não há lugar para uma interpretação forçosa lastreada no falacioso argumento de que a alteração da competência do processo (Tribunal do Júri) também modificou a competência do procedimento que o precede, transferindo para a Polícia Civil a investigação, através de inquérito policial, dos crimes militares dolosos contra a vida de civil.

A esse respeito, é indispensável a lição de CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES e MARCELLO STREIFINGER<sup>11</sup> acerca da atuação desarrazoada da Polícia Civil de São Paulo no sentido de obstruir o exercício de polícia judiciária militar por parte dos oficiais da PMESP, por entender que o crime militar doloso contra a vida de civil é de competência da Polícia Civil, e que os oficiais da PM estavam usurpando essa competência, pois estariam exercendo irregularmente a polícia judiciária militar quando da apreensão de objetos e instrumentos do crime, com conseqüente solicitação de perícia. Essa compreensão, de forma nefasta, estava levando a alguns oficiais serem acusados, absurdamente, por delitos como prevaricação, desobediência, abuso de autoridade etc. Tendo os oficiais que buscar a tutela jurisdicional pela via do *habeas corpus* para obstar o curso da apuração.

A segunda consideração refere-se à instauração de inquérito policial por parte de Delegado da Polícia Civil contra o policial militar que durante uma ação policial tenha praticado, em tese, um crime militar doloso contra a vida de civil. Inicialmente, cabe ressaltar com base nos argumentos acima estabelecidos, que a Polícia Civil (ou a Polícia Federal) não tem competência constitucional para a apuração de crimes militares.

Essa questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Egrégio Tribunal adotado a seguinte decisão<sup>12</sup>:

Julgada medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL contra a Lei 9.299/96 que, ao dar nova redação ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum." Afastando a tese da autora de que a apuração dos referidos crimes deveria ser feita em inquérito policial civil e não em inquérito policial militar, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar por ausência de relevância na arguição de ofensa ao inciso IV, do § 1º e ao § 4º do art. 144, da CF, que atribuem às polícias federal e civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil. Vencidos os Ministros Celso de Mello, relator, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. ADIn 1.494-DF, rel. orig. Min. Celso de Mello, rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio, 9.4.97.

Nesse julgado considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela Polícia Civil. Todavia, com a devida vênia, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a apuração criminal por parte de quem não possui competência legal, uma vez que se fere de morte o basilar princípio da legalidade, além da ofensa às garantias constitucionais do cidadão policial militar ao ser constrangido a responder, por conta do mesmo fato, a dois inquéritos instaurados por instituições policiais distintas.

Sobre o tema em exame cumpre ainda destacarmos a decisão, por unanimidade de votos, do Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo<sup>13</sup>, que declarou inconstitucional a Resolução nº SSP 110/2010, editada pelo Secretário de Segurança Pública de São Paulo em que determinava que "nos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis em qualquer situação – durante serviço (resistência seguida de morte) ou não, os autores deveriam ser imediatamente apresentados à autoridade policial civil para as providências decorrentes de atividade de polícia judiciária, nos termos da legislação em vigor (art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar e art. 10, §3º c/c art. 82 do Código de Processo Penal Militar<sup>14</sup>)".



Suscitada a inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo decidiu que é competência exclusiva da polícia judiciária militar a condução da investigação de tais delitos, sustentando que o Secretário de Segurança Pública usurpou competência legislativa para alterar predisposto no Código de Processo Penal Militar, produzindo norma *contra legem*. Destacando-se, nessa sessão, as palavras do Relator, juiz Paulo Adib Casseb: “a subtração dessa atribuição, da seara policial militar, mediante ato normativo infraconstitucional, intenta grosseira e frontal agressão ao Ordenamento Supremo”. Em virtude do posicionamento do TJM-SP, também se tornou inócua a decisão emanada pelo Governador do Estado de São Paulo que culminou na Resolução nº 45/2011 do Secretário de Segurança Pública, que dava competência ao Departamento de Homicídios e Proteção à pessoa (DHPP) para investigar todas as ocorrências com morte de civis envolvendo policiais militares<sup>15</sup>.

No mesmo sentido, é oportuno destacarmos o caso citado por JORGE CESAR DE ASSIS<sup>16</sup>, acerca da decisão do Juiz Francisco de Jesus Rovani da Justiça do Rio Grande do Sul, por conta da solicitação do Delegado da cidade de São Leopoldo, em que requisitava a entrega das armas de policiais militares na Delegacia e a apresentação dos milicianos, ao que se opunha o Comandante da OPM, em face de ter insaturado o competente IPM:

INDEFIRO o pedido da ilustre autoridade policial.  
A Competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis é da Justiça Comum, por expressa norma constitucional, inserida no §4º do art. 125 da CF, recepcionado pelo parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar.  
Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime praticado contra militar, mantém-se na esfera castrense, ainda que o objeto da investigação seja crime doloso contra a vida praticado contra civil, ex vi do que dispõe o §2º do artigo 82 do Código de Processo penal.

Nesse diapasão, é importante destacar que a Resolução nº 08<sup>17</sup> de 21 de dezembro de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República,

que dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, RECOMENDA:

Art. 2º Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” devem observar, em sua atuação, o seguinte:

I - os fatos serão noticiados imediatamente a Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou a repartição de **polícia judiciária, federal ou civil**, com **atribuição** assemelhada, **nos termos do art. 144 da Constituição**, que deverá:

a) instaurar, inquérito policial para investigação de homicídio ou de lesão corporal;

[...]. Grifo nosso.

Assim, observa-se que a referida Resolução destacou a atribuição da Polícia Civil e da Polícia Federal “nos termos do art. 144 da Constituição”, e não poderia ser interpretada de outra forma, haja vista que um ato normativo não pode criar ou afastar competência estabelecida por lei ou pela própria Constituição Federal.

#### **4. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES E PELA INSTITUIÇÃO**

Em sendo instaurado inquérito policial pela Polícia Civil contra o policial militar em virtude de crime militar, em tese, doloso contra vida de civil em razão do serviço, ele deve adotar as seguintes providências para fazer cessar a coação ilegal:

- Impetrar *habeas corpus* para o trancamento do inquérito policial instaurado ilegalmente pela Polícia Civil;

- Representar criminalmente a autoridade coatora (Delegado da Polícia Civil) pelos crimes, em tese, de abuso de autoridade<sup>18</sup>, usurpação de função pública<sup>19</sup> etc;

- Representar administrativamente a autoridade coatora (Delegado da Polícia Civil) na Corregedoria de Polícia Civil do Estado a fim de que se apure a responsabilidade administrativa disciplinar do Delegado da Polícia Civil;

- Ajuizar ação de indenização por danos morais na Justiça Cível contra a autoridade coatora (Delegado de Polícia Civil);
- Acionar o Ministério Público como órgão responsável pela fiscalização da lei;
- Acionar a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em virtude da violação dos direitos fundamentais do policial militar;
- Outras medidas cabíveis ao caso concreto.

Estabelecidas essas considerações, é importante frisarmos o posicionamento que deve ser adotada pela Instituição na pessoa do Comandante-Geral diante de flagrante usurpação das atribuições legais da Instituição, bem como pela violação dos direitos fundamentais e das prerrogativas dos policiais militares. Destarte, o Comandante-Geral como representante legal da Instituição deverá adotar medidas administrativas (por exemplo, solicitando resolução da Secretaria da Segurança Pública no sentido de que a Polícia Civil se abstenha de apurar crimes militares, cobrar providências do Chefe da Polícia Civil a esse respeito), promover ciclos de palestras e debates acerca do tema a fim de esclarecer às demais instituições (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil etc) as competências da Polícia Judiciária Militar, bem como buscar a resolução desse problema por via política junto ao Governador do Estado.

É importante deixar assentado que nosso posicionamento não se fundamenta em questões de cunho corporativista no sentido de se evitar a transparência e a imparcialidade na apuração dos crimes militares dolosos contra a vida de civil. Pelo contrário, nos posicionamos no sentido de que a investigação deva ser realizada de forma rigorosa, imparcial e transparente, desde que isso ocorra, logicamente, por quem tenha competência legal.

Deve-se ter em mente, que a transparência na apuração criminal é benéfica e indispensável para se alcançar a verdade real dos fatos, uma vez que dela se beneficiaria a Defesa do policial militar, na hipótese de legitimidade da atuação

policial, bem como a Acusação, caso fique demonstrado nos autos do IPM que o policial militar agiu de forma criminosa.

Em relação à questão da imparcialidade e transparência na apuração dos crimes militares dolosos contra a vida de civil é importante destacar que a sociedade brasileira possui vários entes governamentais e não-governamentais que fiscalizam a letalidade das polícias brasileiras. Assim, cai por terra o falacioso argumento de que a apuração do crime militar doloso contra vida de civil deve ser realizada pela Polícia Civil para se evitar eventual corporativismo no âmbito da polícia judiciária militar durante as investigações. Nesse aspecto, é oportuno destacar que existe o Ministério Público afeto à Justiça Militar que acompanha e fiscaliza cada IPM, inclusive com plenos poderes para requisitar as diligências necessárias para subsidiar a instauração da ação penal.

Também é importante ressaltar que a preocupação das entidades que fiscalizam a letalidade das forças policiais não diz respeito, em regra, à instituição encarregada da investigação, mas sim ao fato de que as ocorrências policiais que resultem na morte de pessoas sejam devidamente investigadas e não apenas registradas como meros “auto de resistência”.

## **5. O TRÂMITE PROCESSUAL DO CRIME MILITARE DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL**

Por fim, cumpre agora falarmos acerca do trâmite processual nos casos de crime militar doloso contra a vida de civil. Assim, após a conclusão do IPM (e não do inquérito policial pela Polícia Civil, haja vista que o Delegado de Polícia não tem competência para apurar crime militar), a polícia judiciária militar encaminhará os autos ao Ministério Público afeto à Justiça Militar para a instauração da ação penal

ou a devolução dos autos à polícia judiciária militar para realização de diligências que o Ministério Público entenda como indispensáveis para a propositura da ação penal.

Dessa forma, se da análise do IPM o Ministério Público e a Justiça Militar entenderem que houve crime militar doloso contra a vida de civil, os autos serão encaminhados ao Tribunal do Júri para serem ali processados e julgados (art. 82, §2º, CPPM). Por outro lado, não havendo indícios de que o fato apurado em IPM constitui crime militar doloso contra vida de civil a própria Justiça Militar irá processar e julgar o policial militar pelo crime militar correspondente ao fato praticado. Destarte, cabe à Justiça Militar e não ao Tribunal do Júri, a análise inicial acerca do crime militar doloso contra vida de civil. JORGE CESAR DE ASSIS<sup>20</sup> acrescenta ainda que se ocorrer a desclassificação, pelo Júri, de crime militar doloso contra a vida, remanescerá a competência original da Justiça Militar, seja a do Conselho de Justiça, seja a do Juiz de Direito do Juízo Militar, devendo os autos retornarem para a Especializada, a fim de serem julgados.

No aspecto processual, é importante a lição que nos traz CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES e MARCELLO STREIFINGER<sup>21</sup>:

Uma nova e empolgante questão surgiu em relação à discussão acerca do crime militar doloso contra a vida de civil, particularmente na Justiça Militar do estado de São Paulo, fruto, em especial, do correto entendimento do Juiz de Direito da 1ª Auditoria, Ronaldo João Roth, que inaugurou a visão de que, como o parágrafo único do art. 9º, assim como o §2º do art. 82 do CPPM, menciona que nas hipóteses de crime, os autos do inquérito policial militar devem ser encaminhados à Justiça Comum, nos casos em que haja patente excludente de ilicitude, o membro do Ministério Público oficiando na Justiça Militar poderá promover o arquivamento do feito na própria Justiça Castrense.

Nessa linha de raciocínio JORGE CÉSAR DE ASSIS<sup>22</sup> estabelece que pode ser também que fique demonstrada – estreme de dúvidas – a ocorrência de uma excludente de ilicitude, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal e, aí, mesmo que a vítima seja civil, não haverá crime doloso, autorizando o arquivamento do inquérito, ou a

permanência do julgamento na Justiça Militar. Elencando o referido autor a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais:

Troca de tiros entre marginais e policiais militares. Perseguição como obrigação funcional. Nega-se provimento inclusive com suporte em parecer ministerial, por incorrer, no caso, crime doloso contra a vida de civil. Não se deve mandar a Júri Popular policiais militares que trocam tiro com bandidos, em razão de uma construção, tão só doutrinária, de dolo eventual, ao atingir marginais. As excludentes de ilicitudes conhecidas como causa de justificação afastam a existência de uma conduta criminosa, tanto que o legislador, ao estatuir o art. 42 do CPM, dispôs sobre a inexistência de crime quando presentes uma das causas justificantes. Nega-se provimento, mantida a decisão do juízo monocrático. Unânime. (TJM/MG – Recurso Inominado 63 – Rel. Juiz Décio de Carvalho Mitre – j. em 21.11.2002 – O Minas Gerais 29.11.2002).

Em seguida, o supracitado jurista cita várias decisões que entendem a ausência de dolo específico (*animus necandi*), na conduta do agente que age em razão da função policial, sendo, portanto, competência da Justiça Militar a análise do IPM por não haver a intenção de matar. Mais a diante, o referido autor conclui:

Ou seja, policiais militares possuem um dever jurídico de agir, dever este calcado no art. 144, §5º, da Constituição Federal (exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública) e art. 243 do CPPM (dever de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito), podendo inclusive responder pela omissão relevante, nos termos do art. 29, §2º, do CPM (quando devia e podia agir para evitar o resultado). Quem atinge criminoso durante troca de tiros iniciada por ação daquele que pretende se subtrair à ação legal dos milicianos que pretendiam prendê-lo, em princípio age em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, situações incompatíveis com o dolo específico de matar (*animus necandi*), sendo da Justiça Militar a competência para a análise do caderno investigatório.

Ainda sobre essa questão, é oportuno deixar assentado que no Brasil não se admite tribunal de exceção, pois vige o princípio constitucional do juiz natural e até mesmo do promotor natural. No nosso entendimento, partindo dessa linha de raciocínio, fica patente que a Constituição Federal, ao estabelecer a competência de cada instituição policial no que tange à apuração de delitos (art. 144, CF), não admite também a figura da “polícia de exceção”, uma vez que o cidadão deve ser investigado criminalmente pela polícia que possui competência legal e constitucional

para tanto, sob pena de ferir de morte os direitos fundamentais garantidos na Lei Maior e fomentar a insegurança jurídica no país. Acerca do constrangimento ilegal que sofre o policial militar no caso em exame, indispensável se faz a lição de JOSÉ HENRIQUE COSTA SOARES<sup>23</sup>:

Com efeito, diante disto, o Policial Militar é o único agente público que pode ser submetido, arbitrariamente, a dois inquéritos policiais para a apuração de um mesmo fato, instaurados por duas autoridades policiais distintas, a caracterizar flagrante inobservância do ordenamento jurídico pátrio, bem como, dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Nessa senda, imagine-se a instabilidade institucional e a insegurança jurídica instalada no país caso fosse fomentada a desastrosa política segundo a qual o crime praticado por integrantes de uma instituição policial teria de ser apurado por outra corporação, não em razão da competência legal, mas por conta de um suposto corporativismo institucional<sup>24</sup>. Ora, não devemos olvidar que esse equivocado raciocínio mina a confiança nas instituições policiais e nos mecanismos de controle sobre as mesmas (sociedade civil, Corregedorias, Ouvidorias, bem como ao próprio Ministério Público como instituição responsável pelo controle externo da atividade policial). Essa desconfiança entre instituições dá ensejo inclusive para que se questione também a lisura e a transparência na investigação por parte do Poder Judiciário<sup>25</sup> de crimes praticados por juízes e, de igual forma, a apuração pelo Ministério Público<sup>26</sup> de crimes praticados por promotores de justiça.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após as considerações estabelecidas, não resta dúvida de que a apuração de crime militar (seja ou não doloso contra a vida de civil) é de competência legal e constitucional da polícia judiciária militar e não da Polícia Civil, uma vez que alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/04 diz respeito exclusivamente à competência do julgamento dos crimes militares dolosos contra vida de civil que

passou a ser afeto ao Tribunal do Júri. Em nada alterando a competência investigatória. Assim, com o presente artigo esperamos ter contribuído para o esclarecimento acerca desse polêmico tema tanto para os operadores do direito (juízes, promotores, advogados, delegados etc.) como para os próprios policiais militares. De igual forma, esperamos que aqueles que exercem a autoridade policial judiciária militar, os promotores e os juízes militares somem forças e atuem de forma incisiva na defesa de suas atribuições legais, não permitindo que elas sejam usurpadas por outras instituições.



## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Militar: homicídio: aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>. Acesso em 13 de março de 2013.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acessado em 11 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898**, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 35**, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. ADIn 1.494-DF, rel. orig. Min. Celso de Mello, rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio, 9.4.97. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo66.htm> Acessado em 15 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de

designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrências, inquéritos policiais e notícias de crime. Disponível em: [http://www.sedh.gov.br/conselho/pessoa\\_humana/resolucoes-1/Resolucao%20no%2008%20-%20Auto%20de%20resistencia\\_%20versao%2018-12-12.pdf](http://www.sedh.gov.br/conselho/pessoa_humana/resolucoes-1/Resolucao%20no%2008%20-%20Auto%20de%20resistencia_%20versao%2018-12-12.pdf). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

ESTRELA, Eládio Pacheco. **Direito Militar Aplicado**. vol. I. 2 ed. Salvador: Lucano, 2000.

FERRACINI, Luiz Alberto. **Do julgamento e defesa do policial militar nos crimes dolosos contra a vida**. Campinas: Julex, 1997.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Crimes Militares dolosos contra a vida (lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996)**. Doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS. **A Polícia Civil de SP não pode investigar homicídios cometidos por policiais militares em serviço**. Disponível em: [http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=182&Itemid=78](http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=182&Itemid=78). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça Militar**. Arguição de Inconstitucionalidade nº 001/10. Disponível em: [http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/adin\\_resolucao\\_ssp\\_110.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/adin_resolucao_ssp_110.pdf). Acessado em 10 de fevereiro de 2010.

SOARES, José Henrique Costa. **O conflito de atribuições entre as polícias militar e civil do estado de Mato Grosso, na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/conflitoatribui%E7oes.pdf>. Acessado em 13 de março de 2013.

VIOLA, João Carlos Balbino. **Manual de investigação criminal militar**. Belo Horizonte: Líder, 2005.



1 Capitão da Polícia Militar do Piauí. Superintendente do Sistema Prisional do Piauí. Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

2 Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acessado em 11 de fevereiro de 2013.

3 **Direito Militar Aplicado**. Ob. cit. p. 13.

4 **Manual de investigação criminal militar**. Belo Horizonte: Líder, 2005, p. 73.

5 Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acessado em 11 de fevereiro de 2013.

6 Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acessado em 11 de fevereiro de 2013.

7 Embora o texto seja claro ao informa que a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, LUIZ ALBERTO FERRACINI leciona que a própria corporação remeterá os autos do IPM à Justiça Comum. **Do julgamento e defesa do policial militar nos crimes dolosos contra a vida**. Campinas: Julex, 1997, p. 61.

8 **Direito Militar: homicídio: aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/homicidioaspectos.pdf>. Acessado em 13 de março de 2013.

9 JORGE CÉSAR DE ASSIS assim esclarece: o crime de genocídio é tratado igualmente na legislação penal extravagante (Decreto Lei nº 3.689, de 03. 10. 1941) e cujo objeto jurídico não é a vida, mas sim o grupo nacional étnico, racial ou religioso. **Direito Militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 158.

10 Ob. cit. p. 77

11 **Manual de direito penal militar**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 347.

12 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo66.htm>. Acessado em 15 de fevereiro de 2013.

13 Policial-militar. Conteúdo normativo da Resolução SSP 110, de 19.07.2010. Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97 da Constituição federal – A lei 9.299/96 e a EC 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis – manutenção da natureza de crime militar (art. 9º, CPM) impõe a aplicação do §4º, do art. 144, do CPM [CF] – competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação – Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.2010. Decisão unânime. Disponível em: [http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/adin\\_resolucao\\_ssp\\_110.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/adin_resolucao_ssp_110.pdf). Acessado em 10 de fevereiro de 2010.

14 Observa-se aqui, que o Secretário de Segurança Pública de São Paulo, incorreu no equívoco de confundir a competência do processo (Tribunal do Júri) com a competência do procedimento (inquérito policial militar).

15 Informações constantes na matéria **A Polícia Civil de SP não pode investigar homicídios cometidos por policiais militares em serviço**. Assessoria de Imprensa da Oliveira Campanini Advogados Associados. Disponível em: [http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=182&Itemid=78](http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=182&Itemid=78). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

16 **Direito Militar: Homicídio: Aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional**. Ob. cit.

17 Disponível em: [http://www.sedh.gov.br/conselho/pessoa\\_humana/resolucoes-1/Resolucao%20no%2008%20-%20Auto%20de%20resistencia\\_%20versao%2018-12-12.pdf](http://www.sedh.gov.br/conselho/pessoa_humana/resolucoes-1/Resolucao%20no%2008%20-%20Auto%20de%20resistencia_%20versao%2018-12-12.pdf). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

18 . 4º, alínea “h”, da Lei 4.898/65. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

19 Art. 328, CP.

20 **Direito Militar: Homicídio: Aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional.** Ob. cit.

21 **Manual de direito penal militar.** Ob. cit. p. 351.

22 **Direito Militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos.** Ob. cit. p. 175-77.

23 **O conflito de atribuições entre as polícias militar e civil do estado de Mato Grosso, na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/conflitoatribui%E7oes.pdf>. Acessado em 13 de março de 2013.

24 Nesse sentido, é oportuno destacar que na justificativa do Projeto de Lei da câmara nº 889 de 1995 que deu origem à lei 9.299/1996, Hélio Bicudo utilizou o argumento de que a Justiça Militar Estadual era uma justiça da própria Polícia Militar: “Mas, dir-se-ia: e a Justiça que faz? A Justiça está entregue à Justiça da própria Polícia Militar; competente para julgar tais crimes”. ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO. **Crimes Militares dolosos contra a vida (lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996). Doutrina, legislação e jurisprudência.** São Paulo: Editora de Direito, 1996, p. 96.

25 Esta é uma das prerrogativas dos magistrados brasileiros, conforme estabelece a Lei Complementar à Constituição Federal 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) o parágrafo único do art. 33: “Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que se prossiga na investigação”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.

26 Esta é uma das prerrogativas dos membros do Ministério Público, conforme estabelece a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) o parágrafo único do art. 41: “Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte do membro do Ministério Público, a autoridade policial civil, ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2013.